



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.209, DE 2024 **(Do Sr. Felipe Saliba)**

Dispõe sobre a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3506/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; TRABALHO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 813
.....
.....

§ 3º As audiências deverão prioritariamente ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, sempre que o trabalhador, empregado ou reclamante tiver domicílio distinto do local em que tramita o processo judicial.” (NR)

Art. 651

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato, no foro



onde se realiza a prestação dos respectivos serviços, ou no foro de domicílio do empregado. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, ora apresentado, visa garantir a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista. Pretende promover maior acessibilidade, eficiência e celeridade aos processos judiciais, especialmente considerando as características do mercado de trabalho contemporâneo e as demandas por flexibilidade e adaptabilidade dos trabalhadores. Além disso, o advento da tecnologia tem proporcionado meios alternativos e igualmente eficazes para a condução de audiências, reduzindo custos e facilitando a participação de todas as partes envolvidas no processo judicial.

A Resolução Nº 354 de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi um marco importante ao regulamentar a modalidade de audiência telepresencial, fornecendo diretrizes claras para sua realização. Tal resolução estabeleceu parâmetros e procedimentos que garantem a segurança, a transparência e a eficácia das audiências realizadas remotamente, assegurando os direitos das partes envolvidas e respeitando os princípios fundamentais do devido processo legal e do acesso à justiça.

Não obstante a normatização editada pelo CNJ tenha sido um passo importante no sentido de viabilizar as audiências de forma remota, é necessário explicitar na legislação, em especial na CLT, a garantia de realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

Muitos trabalhadores enfrentam dificuldades logísticas e financeiras para comparecerem fisicamente às audiências, seja devido a questões de transporte, localização geográfica ou mesmo conflitos de agenda. Nesse contexto, as audiências telepresenciais representam uma alternativa viável e inclusiva, possibilitando que o trabalhador participe ativamente do processo sem os entraves tradicionais.



Além disso, é importante ressaltar que determinadas categorias profissionais, como motoristas e caminhoneiros, frequentemente desempenham suas atividades em locais distantes de suas residências ou do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Para esses trabalhadores, a realização de audiências telepresenciais é ainda mais relevante, pois lhes permite participar do processo judicial sem a necessidade de interromper suas atividades laborais ou enfrentar deslocamentos longos e dispendiosos.

Portanto, a implementação de audiências telepresenciais na justiça trabalhista não apenas representa um avanço na modernização do sistema judiciário, mas também uma medida essencial para garantir a efetivação dos direitos dos trabalhadores, promovendo maior acesso à justiça, agilidade nos procedimentos e igualdade de condições para todas as partes envolvidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Felipe Saliba

PRD-MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º
DE MAIO DE 1943**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1943-05-01;5452](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1943-05-01;5452)

FIM DO DOCUMENTO